



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.009077/2001-16
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2004
RECURSO Nº : 127.073
RECORRENTE : NACIONAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO Nº: 301-1.312

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 127.073
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.312
RECORRENTE : NACIONAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de restituição das parcelas da contribuição para o FINSOCIAL, recolhidas a alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), nos períodos de apuração de janeiro de 1988 a maio de 1991, conforme demonstrativos de fls. 45/51.

O pleito, protocolizado em 25/07/2001, foi indeferido por despacho decisório da DEINF/RJ (fls. 136/138) com fundamento nos arts. 165, inciso I e 168, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, no Ato Declaratório nº 96, de 26 de novembro de 1999 e no Parecer PGFN/CAT nº 1538, de 1999. Nos termos do referido despacho já havia transcorrido o prazo decadencial de (cinco anos) contados desde a data da extinção do crédito tributário até a protocolização do pedido.

Inconformada com o indeferimento do seu pleito, a contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade às fls. 140/145. Em seu arrazoado requer que seja deferida a restituição pleiteada, alegando, em suma:

- Pleiteou judicialmente o reconhecimento do seu direito de recolher a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, sendo a ação julgada procedente.
- O art. 168, inciso II, do CTN, dispõe que o prazo para pleitear a restituição conta-se a partir da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
- Seu direito à restituição só surgiu a partir da data em que sua existência foi reconhecida pela decisão judicial.
- Conforme Parecer, em anexo, proferido pela DEINF/RJ, no julgamento do processo administrativo 10768.022767/00-17, em caso idêntico ao seu, o prazo de decadência para a cobrança do FINSOCIAL é de 10 (dez) anos e não de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.073
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.312

05 (cinco) anos, sendo o termo inicial a data do trânsito em julgado da ação em que se discutiu a legitimidade do pagamento.

A 4ª Turma da DRJ/RJOII, ao apreciar a impugnação, manteve o indeferimento do pleito, nos termos do Acórdão DRJ/RJO nº 1.573, de 06/12/2002, proferido às fls. 166/170, cujo fundamento base encontra-se consubstanciado na sua ementa, *verbis*:

"Ementa: INDÉBITO FISCAL.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA..

A decadência do direito de pleitear restituição e/ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"

Cientificada da decisão proferida em 1ª instância, a contribuinte, por seu procurador (fl. 180), apresenta recurso tempestivo (fls. 175/178), no qual alega não ter ocorrido a decadência. Em seu recurso repete as alegações expendidas na impugnação e argumenta que não pode prevalecer o entendimento exarado na decisão recorrida, tendo em vista que o E. Conselho firmou jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que, existindo ação judicial, o prazo decadencial de cinco anos tem início a partir do trânsito em julgado da sentença proferida, a exemplo do Acórdão nº 108.05.791, cuja ementa transcreve.

Foram anexadas aos autos, entre outras, cópias do inteiro teor da petição inicial da Ação Declaratória nº 91.0121042-4, ajuizada pela interessada na qualidade de litisconsorte (fls. 25/44); da sentença proferida em 1ª instância julgando procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e a ré no que concerne à exigibilidade do FINSOCIAL, com base no art. 9º da Lei nº 7.689/88,, art. 7º da Lei nº 7.787/89, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/91 (fls. 53/58) e da decisão negando seguimento à Apelação interposta pela União Federal (fl. 23).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.073
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.312

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

No presente processo discute-se pedido de restituição das parcelas da contribuição para o FINSOCIAL, recolhidas a alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), nos períodos de apuração de janeiro de 1988 a maio de 1991, conforme demonstrativos de fls. 45/51.

A interessada, na qualidade de litisconsorte ativa, ajuizou em 25.07.1991, Ação Declaratória contra a União, na qual pede, entre outros, que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com relação à cobrança do FINSOCIAL das suplicantes – empresas vendedoras de serviços, além da alíquota vigente à época de entrada em vigor do novo sistema tributário.

A decisão prolatada pelo Juiz Federal Substituto da 3ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro (fls. 53/58), reconheceu à interessada o direito de recolher o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% em razão de terem sido declarados inconstitucionais o art. 9º, da Lei nº 7.689/88 e alterações posteriores. Referida decisão foi, posteriormente, confirmada pelo TRF – 2ª Região, em decisão negando seguimento à Apelação interposta pela União Federal (fl. 23). **Não consta dos autos certidão de trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRF – 2ª Região.**

Ante os fatos descritos, voto no sentido de que se converta o julgamento em diligência a fim de que a repartição de origem:

1. Providencie junto à contribuinte a juntada aos autos de certidão de trânsito em julgado da decisão judicial que lhe reconheceu o direito de recolher o FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, bem, como, de “Certidão de Objeto e Pé” emitida pela 3ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro em relação à Ação Declaratória nº 91.0121042-4.
2. No caso de ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão que reconheceu à interessada o direito de recolher o FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, solicitar do órgão competente da PGFN que informe se intentou a ação rescisória tendo em vista as reiteradas decisões do STF no sentido de que os aumentos das alíquotas do FINSOCIAL das empresas exclusivamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.073
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.312

prestadoras de serviços são constitucionais (exemplos:
AGRRE 255.182/RJ e EREED 192.292/RJ);

3. Preste outros esclarecimentos que julgar convenientes, devendo, neste caso, a recorrente ser cientificada dos mesmos, com reabertura do prazo de trinta dias para se manifestar.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora